



Processo no 1o Grau: 0002190-40.2017.814.0012

Recurso: 0002190-40.2017.814.0012 RECORRENTE: BANCO ITAU BMG
CONSIGNADO RECORRIDO: JOSÉ MARIA GARCIA RELATORA: ANA LÚCIA
BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONTRATO
BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO.
REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS QUE NÃO FOI ELIDIDA
PELOS ELEMENTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE
INOVAÇÃO NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO EM RECURSO. SENTENÇA
CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão de três empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente não compareceu à audiência designada, sendo-lhe declarada a revelia. Também apresentou contestação extemporaneamente.

3. A sentença de mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição em dobro de valores e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

7. Ocorre que, em que pese alegar ser a contratação legítima, o banco recorrente não trouxe aos autos nenhum documento como o contrato, comprovante de transferência ou qualquer outro que demonstre ter o reclamante aderido ao contrato objeto da presente ação.

8. Nesse sentido:

9. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

10. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil quinhentos reais) tenho que foi fixada em valor razoável, tendo em vista a indevida ingerência e a privação que a recorrente causou no acesso da reclamante à sua aposentadoria, que tem caráter alimentício e é a forma com a qual a



reclamante mantém sua subsistência. Ademais, a importância em nada afetará a saúde financeira da reclamada que, como instituição bancária de grande porte, está entre as empresas mais lucrativas do país.

11. A multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer, de R\$100,00 ao dia, limitada a R\$ 3.000,00, tampouco apresenta qualquer excesso, já que, além de ser valor ínfimo se comparado à capacidade econômica da recorrente, a recorrente sequer precisará pagá-la, bastando, para tanto, que cumpra a obrigação de fazer que lhe foi determinada.

12. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da integralidade da sentença recorrida.

13. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa, a ser suportada pela recorrente.

Belém, 02 de julho de 2019.